



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000304102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010913-49.2022.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargada VALNA MARTINS SÁ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 1010913-49.2022.8.26.0003/50000 (**processo digital**)
Relator: Emílio Migliano Neto
Embargante: Banco do Brasil S/A
Embargado: Valna Martins Sá
Juízo de origem: 6ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara da Comarca de São Paulo
Voto 6.021-EMN-mhrp

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. Finalidade de prequestionamento. Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível opostos por Banco do Brasil S/A contra o acórdão de fls. 352/363, por meio do qual esta Câmara julgadora, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada Valna Martins Sá.

Requer o banco embargante a declaração do acórdão para sanar suposta omissão nele contida, para fins de prequestionamento apresentando argumentos genéricos.

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos.

Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que só podem ser opostos se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei ¹.

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão,

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

contradição ou obscuridade.

O v. acórdão embargado está assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE CANCELAMENTO DE EMPRÉSTIMO, RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. Contratação de empréstimo bancário seguido de transferências de valores para empresa terceira. Alegação da autora de que foi vítima do "golpe da falsa portabilidade". Operações bancárias expressamente questionadas pela parte autora. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Cabimento. Pretensão da parte autora pela responsabilização e consequente condenação do banco apelado para declarar o contrato nulo com a restituição dos valores pagos em dobro, além do pagamento de indenização por dano moral. Cabimento. É ônus da instituição financeira comprovar o fato impeditivo, extintivo ou modificativo do alegado direito da autora. Não o fazendo deve ser responsabilizada, nos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Fraude que ocorreu utilizando-se do sistema do banco, que possui total capacidade de inibir que fraudadores utilizem de seu aparato institucional para aplicar golpes. Dano moral caracterizado. Transtornos impingidos em patamar superior a meros aborrecimentos. Indenização cabível. Quantum arbitrado a título de indenização por dano moral em R\$ 10.000,00. Precedentes desta Câmara de Direito Privado. Incidência dos juros de mora considerando-se a data do evento danoso, conforme Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça por se tratar de relação extracontratual. Sentença reformada para condenar o banco réu ao pagamento de dano moral e considerar como termo inicial dos juros de mora a data do evento danoso. RECURSO PROVIDO.

Como sustenta a parte embargante, há omissão no v. acórdão, pretendendo o prequestionamento a fim de eventual processamento de recursos especial

Observa-se que sequer houve a formulação de um argumento jurídico, e demonstração, específica e clara, em que ponto o pronunciamento do órgão colegiado foi omissivo.

E, as meras citações de artigos do Código de Processo Civil, não têm o condão de abalar a fundamentação do v. acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

embargado.

A questão já está decidida.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do v. acórdão embargado justificam o não provimento do recurso de apelação e manutenção da sentença.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no v. acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica